



**LEI COMPLEMENTAR Nº 3543, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022**

Estabelece normas e disciplina a entrada, circulação e estacionamento de veículos de fretamento turístico provenientes de outros municípios e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA  
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas e disciplina a entrada, circulação e estacionamento de veículos de fretamentos turísticos provenientes de outros municípios.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se veículos de fretamento turístico todos os veículos automotores com capacidade para 09 (nove) ou mais lugares, incluindo-se o motorista.

**Art. 2º** A entrada, circulação e estacionamento de veículos de fretamento turístico destinados à excursão e eventos de qualquer natureza, provenientes de outros municípios, nos limites territoriais de Guararema que abrange o controle de excursões, ficam condicionados a prévia e expressa autorização a ser expedida pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, mediante o pagamento da taxa correspondente.

**Art. 3º** Observada a finalidade da excursão ou evento, a entrada, circulação e permanência de veículos de fretamento turístico oriundos de outros municípios estão categorizados da seguinte forma:

- I** - turismo de 01 (um) dia;
- II** - destinados a estabelecimentos hoteleiros, campings, colônias de férias ou similares, cujos atos de constituição e demais exigências de órgãos públicos estejam plenamente satisfeitas;
- III** - excursões e eventos de natureza cultural, artística, religiosa, esportiva ou congênere;
- IV** - de entidades filantrópicas ou organizações não governamentais, destinadas única e exclusivamente ao assistencialismo.

**Art. 4º** A Taxa para Autorização de Veículo de Excursão - TAVE, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia quanto à



expedição de Autorização para Entrada, Circulação e Estacionamento de veículos para 09 (nove) ou mais lugares, provindos de outros municípios, e a devida fiscalização nos termos autorizados.

**Art. 5º** A Autorização de Veículo de Excursão de que trata essa Lei Complementar será válida para o período de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, ficando fixada a TAVE conforme segue:

**I** - veículos de fretamento turístico de 01 (um) dia de duração, destinados aos estacionamentos públicos ou privados, ou aqueles destinados a hotéis, pousadas, colônias de férias, casas de aluguel e similares, que não disponham de estacionamento próprio, cujo veículo permanecerá no estacionamento público ou privado:

- a)** 10 UFM (Unidade Fiscal do Município) para veículos de 09(nove) a 18(dezoito) lugares;
- b)** 15 UFM (Unidade Fiscal do Município) para veículos de 19(dezenove) a 36(trinta e seis) lugares;
- c)** 20 UFM (Unidade Fiscal do Município) para veículos acima de 36(trinta e seis) lugares.

**II** - veículos de fretamento turístico destinados a hotéis, pousadas, colônias de férias, casas de aluguel e similares, que disponham de estacionamento próprio, cujo veículo permanecerá em seus estacionamentos:

- a)** 03 UFM (Unidade Fiscal do Município) para veículos de 09(nove) a 18(dezoito) lugares;
- b)** 05 UFM (Unidade Fiscal do Município) para veículos de 19(dezenove) a 36(trinta e seis) lugares;
- c)** 07 UFM (Unidade Fiscal do Município) para veículos acima de 36(trinta e seis) lugares.

**Art. 6º** Ficam isentos do pagamento da TAVE os veículos de fretamento turístico nas seguintes condições:

**I** - quando no exercício de transporte de delegações esportivas em eventos oficiais;

**II** - quando no transporte de grupos específicos e/ou alunos, com comprovado envolvimento em projetos sociais;



**III** - quando no transporte de grupos para eventos religiosos;

**IV** - quando em eventos em conjunto ou parceria com a Prefeitura de Guararema, devendo, neste caso, a solicitação de autorização ser requerida pela Secretaria Municipal interessada.

**Parágrafo único.** As formas e critérios para os requerimentos de isenção serão estabelecidas através de Decreto.

**Art. 7º** Todo veículo de fretamento turístico que entrar, circular e permanecer no limite de controle de excursões do Município de Guararema será identificado por um Código de Autorização de Veículo - COAV, cuja emissão dar-se-á após a comprovação do pagamento da TAVE.

**Art. 8º** O COAV será expedido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e deverá estar afixado em local visível aos Agentes de Fiscalização de Trânsito, sendo obrigatório para a utilização dos bolsões de estacionamentos públicos ou privados, circulação ou para a hospedagem de seus excursionistas em hotéis, pousadas e similares.

**Art. 9º** A empresa ou o responsável pelo veículo de fretamento turístico interessado em adentrar e permanecer no Município, nos termos categorizados no art. 3º, deverá solicitar o COAV junto à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, observando-se o limite diário das vagas de estacionamento, a ser estabelecido através de decreto.

**Parágrafo único.** A solicitação realizada fora do prazo descrito no caput fica sujeita a disponibilidade das vagas de estacionamento e autorização prévia da Administração Pública.

**Art. 10.** As modalidades citadas nos incisos II, III e IV do art. 3º, mesmo dispondo de local para guarda dos veículos, deverão solicitar o COAV junto à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

**Parágrafo único.** Em hipótese alguma os veículos descritos no caput poderão permanecer estacionados na via pública, salvo casos especiais autorizados formalmente pela Administração Pública.



**Art. 11.** O COAV deverá ser requerido pelo interessado à Administração Pública, mediante o fornecimento das informações e documentos estabelecidos em Decreto.

**Art. 12.** O Município poderá criar bolsão de estacionamento público e autorizar a criação de bolsão de estacionamento privado, cujos regramentos serão estabelecidos por Decreto específico.

**Art. 13.** Em se tratando de veículos de fretamento turístico com destino aos bolsões de estacionamentos privados, a quantidade máxima de COAV a ser expedida atenderá ao disposto em Decreto.

**Art. 14.** Os veículos de fretamento turístico deverão, obrigatoriamente, obedecer à sinalização indicativa do itinerário até o seu destino final.

**Art. 15.** A Prefeitura de Guararema disponibilizará um mapa contendo pontos de embarque e desembarque, bem como os locais dos estacionamentos autorizados, que será enviado juntamente com o COAV.

**Art. 16.** No Município de Guararema é expressamente proibido ao veículo de fretamento turístico:

- I** - entrar no Município de Guararema sem o devido COAV;
- II** - permanecer estacionado na via pública ou trafegar sem autorização específica e sem o devido pagamento da taxa de emissão do COAV, exceto se o veículo for de empresa local e estiver em trânsito para a garagem/trabalho;
- III** - desembarcar/embarcar passageiros fora do local definido no mapa e no COAV;
- IV** - transitar em vias e logradouros públicos diversos do constante do mapa e do COAV;
- V** - utilizar ou usufruir dos bolsões de estacionamentos público ou privado divergente do mencionado por ocasião da solicitação do COAV.

**Art. 17.** A infração prevista à proibição do inciso I do art. 16, sujeitará o infrator à multa no valor de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município) por dia de infração cometida, apreensão e recolhimento do veículo ao pátio credenciado.

**Art. 18.** A infração prevista à proibição do inciso II do art. 16, sujeitará o infrator à multa no valor de 45 UFM (Unidade Fiscal do



Município) por dia de infração cometida e apreensão e recolhimento do veículo ao pátio credenciado.

**Art. 19.** As infrações previstas às proibições dos incisos III ao V do art. 16, sujeitará o infrator à multa no valor de 40 UFM (Unidade Fiscal do Município) por dia de infração cometida e apreensão e recolhimento do veículo ao pátio credenciado.

**Art. 20.** No caso de remoção e apreensão, o veículo será encaminhado a um dos pátios credenciados pelo Poder Público Municipal e somente será liberado mediante a comprovação do pagamento de todas as taxas e multas pertinentes.

**Art. 21.** As multas previstas nesta Lei Complementar poderão ser cumulativas, caso constatada a ocorrência de diferentes infrações e/ou em diferentes datas.

**Parágrafo único.** As multas serão aplicadas ao proprietário do veículo.

**Art. 22.** Havendo reincidência, garantido o contraditório, em período inferior a 12 (doze) meses, o valor da multa será duplicado.

**Parágrafo único.** Para efeitos de reincidência, considera-se a repetição de infração de um mesmo dispositivo desta Lei Complementar, pela mesma pessoa física ou jurídica.

**Art. 23.** As multas aplicadas não isentam outras autuações de infrações de trânsito cometidas pelo veículo.

**Art. 24.** A empresa ou o responsável pelo veículo de fretamento turístico, cujo destino seja hotéis, pousadas, colônias de férias ou similares no Município, deverá comprovar que o estabelecimento dispõe de local apropriado para estacionamento do veículo, ou indicar o local onde este ficará estacionado, se for o caso.

**§ 1º** Caso o estabelecimento não possua estacionamento próprio, deverá permanecer estacionado no bolsão de estacionamento público ou privado regulamentado, permitida a sua parada, defronte ao local de estadia pelo tempo necessário ao embarque e/ou desembarque dos passageiros excursionistas, excetuando-se os locais onde há proibição de circulação e parada.



§ 2º Os veículos de fretamento turístico que fizerem o transporte dos turistas para o centro da cidade, deverão fazer o embarque e desembarque nos locais predeterminados pelo Poder Público, passível de serem punidos, conforme esta Lei Complementar.

**Art. 25.** Agências de Viagens, Agências Operadoras, Agências Receptivas, Transportadoras Turísticas e Guias de Turismo credenciados, instalados no Município, poderão credenciar veículos para a realização de city tour e uso de áreas públicas para a oferta do serviço, cujos critérios de operação serão estabelecidos em Decreto.

**Parágrafo único.** Os veículos operados pelos citados no caput deste artigo deverão realizar cadastro anual de fretamento contínuo, com pagamento de taxa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município) por veículo.

**Art. 26.** O Trânsito será responsável pelo estudo e implantação da sinalização viária de orientação e a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo pela regulamentação turística relativa a presente Lei Complementar.

**Art. 27.** Os bolsões de estacionamento, particular e público, serão regularmente vistoriados pelo Trânsito ou outro profissional indicado ou contratado pela Administração Pública.

**Art. 28.** Em caso de veículo estacionado em bolsão de estacionamento privado e em desacordo com o disposto na presente Lei Complementar, ao proprietário ou responsável pelo bolsão, será aplicada penalidade de multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município) por dia de infração.

**Art. 29.** A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei Complementar e das demais normas aplicáveis será de competência da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente, Planejamento Urbano e Serviços Públicos, através do Trânsito.

**Art. 30.** Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.



# PREFEITURA DE Guararema

**Art. 31.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 90 (noventa) dias de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**



Assinado de forma digital por JOSE  
LUIZ EROLES FREIRE:06596583805  
Dados: 2022.12.20 16:50:17 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader:  
2022.003.20282

**JOSÉ LUIZ EROLES FREIRE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado na Portaria Municipal na mesma data.



Assinado de forma digital por JULIANA  
LEITE DA SILVA:25469557804  
Dados: 2022.12.20 17:12:42 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader:  
2022.003.20282

**JULIANA LEITE DA SILVA**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**